Salvador/BA, 05 de agosto de 2026.

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 11/2025 CREDENCIAMENTO Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23066.075502/2025-91

HELCIO KRONBERG, Leiloeiro Público Oficial devidamente matriculado na Junta Comercial da Bahia sob o nº 9607978, com endereço eletrônico hirlene@kronbergleiloes.com.br, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 21.981/1932 e na legislação aplicável, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 11/2025, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O item 7.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugná-lo por irregularidade enquanto permanecer em vigor, admitindo o encaminhamento da manifestação por meio eletrônico ao endereço ngl@ufba.br. O próprio instrumento prevê que, acolhida a impugnação, o edital retificado deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Considerando que o credenciamento possui prazo indeterminado e admite o cadastramento permanente de novos interessados, a presente impugnação é cabível e tempestiva

2. DA SÍNTESE DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se do Edital de Credenciamento nº 11/2025 promovido pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), visando o credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para alienação de bens móveis e semoventes inservíveis do patrimônio da autarquia.

O item 10.2 do Edital invoca o Acórdão nº 533/2022 do Plenário do Tribunal de Contas da União para sustentar a possibilidade de utilização de critérios objetivos de pontuação na definição da preferência entre credenciados.

Com base nessa premissa, o instrumento criou classificação decrescente fundada nos seguintes critérios:

a) **responsabilidade social**, aferida pela quantidade de trabalhadores empregados pelo leiloeiro;

b) **tradição**, aferida exclusivamente pelo tempo de matrícula perante a Junta Comercial; e

c) **capacidade técnico-operacional**, aferida pelo valor total arrematado em leilões anteriores.

A classificação obtida é utilizada para estabelecer a ordem de convocação dos credenciados.

Embora os critérios sejam expressos numericamente, eles não se tornam legítimos apenas por possibilitarem uma operação aritmética. É indispensável que possuam relação direta com o objeto, sejam tecnicamente justificados, proporcionais, razoáveis e aptos a demonstrar efetiva vantagem para a Administração.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Edital não apresentam qualquer estudo que demonstre:

- por que a quantidade de empregados melhora a execução pessoal da função de leiloeiro;
- por que o simples tempo de matrícula demonstra maior capacidade;
- por que o valor bruto dos bens vendidos anteriormente comprova melhor desempenho;
- por que foram adotadas as faixas e os multiplicadores previstos na tabela;
- qual é a relação desses parâmetros com os bens que serão alienados pela UFBA;
- qual é o valor estimado dos bens ou o grau de complexidade dos futuros leilões.

O resultado é um sistema que privilegia estruturas empresariais maiores, matrículas mais antigas e leilões que, por circunstâncias alheias ao trabalho do profissional, envolveram bens de maior valor, sem comprovar que o leiloeiro mais pontuado seja efetivamente mais capacitado para executar o objeto da contratação.

3. DO REGIME JURÍDICO DO CREDENCIAMENTO E DA NECESSIDADE DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

O credenciamento constitui procedimento auxiliar destinado à contratação de todos os interessados que preencham requisitos previamente fixados, não se confundindo com licitação pelo critério de melhor técnica.

Nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento pode ser utilizado quando forem viáveis e vantajosas contratações paralelas e não excludentes, em condições padronizadas. Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos, devem ser adotados critérios objetivos para a distribuição da demanda. O edital também deve definir o valor da contratação.

O art. 9º do Decreto Federal nº 11.878/2024 é ainda mais específico ao estabelecer que a distribuição da demanda deve assegurar **igualdade de oportunidade entre os interessados**.

O próprio Edital da UFBA reconhece, no item 10.1, que a convocação dos credenciados deverá garantir igualdade de oportunidades. Entretanto, a pontuação instituída nos itens seguintes produz resultado oposto: determinados profissionais iniciam o credenciamento em posição praticamente inalcançável pelos demais, ainda que todos estejam igualmente habilitados para a execução do objeto.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 68.504/SC, destacou que o credenciamento foi incorporado pela Lei nº 14.133/2021 como mecanismo que deve contemplar os sujeitos qualificados enquanto perdurar o interesse público na formação da lista, impedindo limitações indevidas ao ingresso de novos interessados. O precedente também recorda que, na concepção originalmente reconhecida pelo TCU, o credenciamento era cabível quando todos os que satisfizessem as condições pudessem ser contratados, sem preferências arbitrárias.

Portanto, o critério de ordenação não pode transformar o credenciamento em competição permanente entre os habilitados, muito menos consolidar preferência praticamente definitiva em favor dos profissionais que possuam maior estrutura econômica ou matrícula mais antiga.

4. DA ILEGALIDADE DA "PONTUAÇÃO CLASSIFICATÓRIA" EM CREDENCIAMENTO E DA EXPRESSA VIOLAÇÃO AO DECRETO FEDERAL Nº 11.461/2023

O Edital de Credenciamento nº 11/2025 comete grave equívoco ao utilizar uma "tabela de pontos" para criar um ranking rígido e definir a preferência na contratação de leiloeiros.

O Acórdão 533/2022 - Plenário do TCU (Rel. Min. Antonio Anastasia - TC 018.515/2014-2) examinou minuciosamente a lógica dos credenciamentos públicos e reafirmou que o credenciamento pressupõe o cadastramento e a distribuição isonômica, equitativa e sem distinção discriminatória entre os credenciados. O relator registrou expressamente:

"O risco de quebra de isonomia aventado (...) ocorreria se os credenciados fossem preteridos na ordem de contratação sem razão justa ou com base em critérios subjetivos. (...) A contratação simultânea decorre da própria essência do credenciamento, que visa a atender diversas demandas concomitantes. (...) [O edital deve prever] a distribuição isonômica e equitativa de processos entre as contratadas."

Ademais, o Decreto Federal nº 11.461/2023 — norma regulamentadora específica da modalidade leilão e do credenciamento de leiloeiros na esfera federal — impõe em seus arts. 5º e 6º a realização de credenciamento isonômico, universal e sem a fixação de rankings discriminatórios de preferência ou de taxas que onerem a comitente:

- O art. 6º, § 1º do Decreto nº 11.461/2023 fixa de maneira uniforme que a remuneração máxima do leiloeiro credenciado é de 5% (paga exclusivamente pelo arrematante).
- O art. 6º, § 2º proíbe categoricamente a cobrança ou previsão de qualquer taxa de comissão a ser paga pelos comitentes públicos.

Diante da uniformidade de preços e obrigações fixada pelo próprio regramento legal federal (Decreto nº 11.461/2023), não há qualquer fundamentação jurídica para ranquear os leiloeiros habilitados por notas técnicas fictícias. Todos os leiloeiros que cumprem os requisitos do edital estão igualmente qualificados para atuar.

5. DA INADEQUADA UTILIZAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 533/2022 DO TCU

O Acórdão nº 533/2022–TCU–Plenário não concede autorização genérica para que qualquer critério numericamente mensurável seja empregado em qualquer credenciamento.

O precedente examinou situação muito específica do Banco do Brasil, relacionada ao credenciamento de até 98 sociedades de advogados para a prestação de serviços jurídicos em diversas áreas e instâncias. Tratava-se, portanto, de objeto intelectual complexo, executado por sociedades profissionais, no qual a estrutura e a qualificação das equipes poderiam, em tese, apresentar relação direta com a execução do objeto.

O julgado fala sobre o 'objeto intelectual complexo' para argumentar contra a garantia de contemplação de todos os credenciados, mas a decisão final foi por validar a pontuação

Ainda nesse mesmo contexto, o acompanhamento realizado pelo TCU registrou a necessidade de corrigir critérios de pontuação que geravam tratamento não isonômico e destacou a obrigatoriedade de distribuição equitativa dos processos entre as contratadas.

A própria Nota Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre credenciamento de leiloeiros esclareceu que a aplicação do entendimento do Acórdão nº 533/2022 a esses profissionais somente seria admissível em tese e desde que, mesmo com pontuação, o leiloeiro já contratado somente voltasse a ser convocado após todos os demais

credenciados terem sido contemplados. A orientação final admite sorteio ou pontuação, mas exige alternância e distribuição equânime, evitando favorecimento ou direcionamento.

Mais recentemente, no Acórdão nº 1.370/2026–TCU–Plenário, o Tribunal de Contas da União deixou claro que a apresentação de documentos objetivos não torna legítima uma pontuação cuja valoração não esteja acompanhada de justificativas e parâmetros técnicos. A irregularidade pode estar justamente na escolha do peso ou da nota atribuída a cada documento.

Naquele julgamento, o TCU também considerou desproporcional uma metodologia que quadruplicava a pontuação em razão de mínima alteração quantitativa, advertindo que critérios dessa natureza restringem a competitividade e comprometem a imparcialidade.

É exatamente o que ocorre no presente Edital: a tabela pode ser aritmeticamente aplicada, mas os fatores escolhidos e seus pesos não encontram sustentação técnica no planejamento da contratação.

6. DO CARÁTER PESSOAL DA ATIVIDADE DO LEILOEIRO

A atividade de leiloeiro público oficial é exercida em caráter pessoal e privativo por pessoa física, titular de fé pública (art. 19 do Decreto nº 21.981/1932).

O próprio Edital admite a participação dos leiloeiros na condição de **pessoas físicas**, devidamente matriculadas na Junta Comercial.

O próprio Termo de Referência reconhece que:

- a condução do leilão compete pessoalmente ao contratado;
- a delegação somente pode ocorrer nas hipóteses excepcionais previstas no art. 11 do Decreto nº 21.981/1932;
- a atividade é fundamentalmente pessoal e não pode ser delegada a terceiros.

Essa disciplina é reafirmada pela Instrução Normativa DREI nº 52/2022. O exercício das funções próprias do leiloeiro é pessoal, não podendo ser realizado por intermédio de sociedade empresária nem delegado, salvo nas hipóteses regulamentares.

Ainda que o art. 58 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022 faculte ao leiloeiro seu registro como empresário individual, sua atuação não perde a natureza pessoal. Não se trata de requisito obrigatório para o exercício da profissão.

Por sua vez, o art. 60 da IN DREI nº 52/2022 permite expressamente que as atividades-meio ou acessórias — apoio, guarda, logística, divulgação, organização e disponibilização de plataforma digital ou eletrônica — sejam desempenhadas por empresas organizadoras de leilão, sem afastar a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro.

Disso decorre que o leiloeiro pode organizar legitimamente sua atividade:

- com empregados próprios;
- como empresário individual;
- mediante contratação de prestadores especializados;
- por meio de empresa responsável pela plataforma;
- mediante terceirização de logística, publicidade, guarda e apoio administrativo.

Todas essas formas são juridicamente admitidas, desde que a função privativa e a condução do leilão permaneçam sob responsabilidade pessoal do leiloeiro.

Assim, a quantidade de empregados próprios não é elemento necessário nem suficiente para demonstrar capacidade técnica. Trata-se apenas de uma escolha de organização interna, incapaz de justificar preferência na distribuição dos serviços públicos.

7. DA ILEGALIDADE DO CRITÉRIO "RESPONSABILIDADE SOCIAL"

O Edital atribui pontos de acordo com a quantidade de trabalhadores empregados, utilizando as seguintes faixas:

- de 1 a 20 trabalhadores: 1 ponto por trabalhador;
- de 21 a 40 trabalhadores: 2 pontos por trabalhador;
- acima de 40 trabalhadores: 3 pontos por trabalhador.

A metodologia produz saltos injustificáveis. Um leiloeiro com 20 trabalhadores receberia 20 pontos, enquanto outro com 21 receberia 42 pontos. Com 40 trabalhadores, seriam 80 pontos; com 41, seriam 123 pontos.

Logo, o acréscimo de apenas um trabalhador pode gerar aumento de mais de 50% ou até mais de 100% na pontuação, sem que exista qualquer modificação equivalente na capacidade de executar o leilão.

O exemplo do próprio Edital demonstra a distorção: um leiloeiro com 44 trabalhadores obtém 132 pontos somente nesse critério

O Estudo Técnico Preliminar não apresenta análise de mercado, levantamento estatístico, memória de cálculo, estudo de produtividade ou justificativa que demonstre que um leiloeiro com 41 empregados seja mais capacitado que outro com 40, ou que a quantidade de vínculos trabalhistas seja determinante para a venda de bens móveis ou semoventes.

Além disso, o critério penaliza o profissional que, em conformidade com o art. 60 da IN DREI nº 52/2022, terceiriza legalmente a plataforma, a publicidade, a logística, a guarda e outras atividades acessórias.

A denominação "responsabilidade social" não é suficiente para legitimar a preferência. A promoção do emprego pode constituir finalidade pública relevante, mas não pode ser utilizada como fator de classificação sem demonstração de pertinência com o objeto e sem previsão legal que autorize conferir vantagem ao profissional que adota determinado modelo empresarial.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe os princípios da impessoalidade, igualdade, motivação, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

O critério impugnado viola esses princípios porque não mede a aptidão pessoal do leiloeiro, não guarda relação necessária com a execução e cria preferência fundada no porte econômico da estrutura que o auxilia.

8. DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO CRITÉRIO "TRADIÇÃO" (TÍTULOS DE ANTIGUIDADE)

O edital pontua os leiloeiros pelo tempo decorrido desde a matrícula na Junta Comercial ("Tradição").

O Edital denomina o critério de "tradição", mas sua substância é inequívoca: trata-se de preferência fundada exclusivamente na **antiguidade da matrícula**.

Este critério é a mera transposição da escala de antiguidade disciplinada no caput do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932, regramento não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 por violar a isonomia, a impessoalidade e o amplo acesso aos certames públicos:

O tempo transcorrido desde a matrícula não demonstra, por si só:

- quantidade de leilões efetivamente conduzidos;
- qualidade dos serviços prestados;
- regularidade das prestações de contas;
- percentual de lotes vendidos;

- resultado obtido em relação à avaliação;
- domínio de ferramentas eletrônicas;
- ausência de inadimplementos de arrematantes;
- cumprimento de prazos;
- capacidade de divulgação ou de atendimento.

Um profissional pode possuir matrícula antiga e ter exercido pouco a profissão, enquanto outro, matriculado mais recentemente, pode apresentar intensa atuação, tecnologia atualizada e resultados superiores.

Além disso, a própria tabela contém ambiguidade. O marco de 15 anos aparece simultaneamente na primeira e na segunda faixas, sem esclarecer se receberá 15 ou 30 pontos. O mesmo problema se verifica na transição das demais faixas, sobretudo porque o exemplo do Edital indica que o multiplicador da faixa é aplicado sobre todo o período de exercício.

O STJ – REsp 1.652.669/PR (Rel. Min. Sérgio Kukina): O Superior Tribunal de Justiça assentou de forma categórica que a escala de antiguidade do Decreto nº 21.981/1932 afronta diretamente o art. 37, *caput* e inc. XXI da Carta Magna.

A utilização da antiguidade como fator de preferência já foi diretamente rejeitada pelo Poder Judiciário. No Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5050759-05.2021.8.24.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina declarou não recepcionado pela Constituição o art. 42 do Decreto nº 21.981/1932, justamente porque a escala de distribuição por antiguidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, além do art. 37, inciso XXI, da Constituição.

A Nota Técnica aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina igualmente orienta que não pode ser aplicada a escala de antiguidade prevista no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932.

A substituição da expressão "antiguidade" por "tradição" e sua transformação em pontos não altera a natureza da preferência. Em termos práticos, o Edital restabelece o mesmo privilégio histórico que foi afastado por incompatibilidade com a Constituição.

9. DA INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO TÉCNICO-OPERACIONAL

O terceiro critério atribui pontos de acordo com o valor total arrematado em até dez leilões anteriores.

Esse parâmetro não mede adequadamente a capacidade do profissional. O valor bruto arrematado depende predominantemente:

- da natureza e do valor dos bens disponibilizados pelo comitente;
- da quantidade de lotes;
- do valor das avaliações;
- da conjuntura de mercado;
- da atratividade dos ativos;
- do número de imóveis, veículos ou máquinas envolvidos;
- da existência de compradores específicos.

Um leiloeiro que recebe automóveis, máquinas ou imóveis de alto valor alcançará montante expressivo independentemente do grau de dificuldade da alienação. Outro profissional pode realizar excelente trabalho na venda de bens de menor valor, alcançando elevado percentual sobre a avaliação e grande índice de liquidez, mas obter pontuação muito inferior.

O valor absoluto vendido não demonstra eficiência. Indicadores minimamente relacionados ao desempenho seriam, por exemplo, percentual de lotes vendidos, ágio sobre a avaliação, taxa de inadimplemento, prazo de prestação de contas ou regularidade na execução. Nenhum desses elementos foi considerado.

O edital pontua os leiloeiros proporcionalmente ao volume de recursos (R$) arrecadado em até 10 leilões anteriores, exigindo comprovações de montantes astronômicos (superiores a R$ 4.000.000,00 por leilão para pontuação máxima).

Ocorre que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é cristalina ao dispor, no art. 67, § 2º, que a exigência de atestados para fins de qualificação técnica não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado.

Para que a Administração pudesse estabelecer qualquer parâmetro quantitativo de comprovação prévia (seja para habilitação, seja para pontuação técnica), seria imprescritível a especificação prévia do valor estimado do objeto licitado. Ocorre que o presente Edital sequer prevê ou disponibiliza a lista dos bens e os respectivos valores de avaliação dos lotes que serão leiloados, atribuindo ao certame um valor totalmente fictício e irrisório de R$ 0,24.

Diante da inexistência de avaliação e quantificação prévia do acervo de bens a ser alienado no Edital, a exigência de atestados com montantes milionários (como R$ 2.000.000,00 ou R$ 4.000.000,00) é arbitrária, ilegal e manifestamente desproporcional, violando frontalmente a teto de 50% legalmente preconizado pelo art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

As faixas também produzem saltos desproporcionais. Pela sistemática da tabela, um leilão com valor imediatamente superior a R$ 2.000.000,00 pode receber praticamente o dobro da pontuação daquele que atingiu exatamente o limite, sem alteração relevante de complexidade. O mesmo ocorre na transição de R$ 4.000.000,00.

Como bem fixado pelo Acórdão 891/2018 - TCU - Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro), as exigências técnico-operacionais e de pontuação devem restringir-se estritamente ao mínimo indispensável para garantir a execução do objeto. Exigir demonstrativos financeiros passados desconectados do acervo patrimonial real e avaliado da UFBA cria uma barreira injustificada e favorece indevidamente grandes escritórios e estruturas corporativas.

O TCU já assentou que exigências de qualificação devem se limitar aos elementos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, especialmente quando se trata de objeto comum ou de baixa complexidade.

A própria UFBA classificou os serviços como comuns.

Nessas condições, a comprovação mínima de experiência em serviço semelhante, mediante atestado pertinente e matrícula regular, pode ser utilizada como requisito de habilitação. O que não se mostra legítimo é transformar valores brutos de leilões anteriores em competição técnica sem demonstração de pertinência, proporcionalidade e necessidade.

Há, ainda, inconsistência objetiva: a tabela de pontuação se refere a leilões de **bens móveis servíveis e inservíveis**, embora o credenciamento possua item específico para **bens semoventes**. Não está esclarecido como será avaliada a capacidade para esse segundo item nem se leilões de móveis serão utilizados para estabelecer preferência na convocação destinada à alienação de animais.

10. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO ETP, NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL - NULIDADE

A Lei nº 14.133/2021 erigiu como pilar fundamental da fase preparatória a obrigatoriedade de fundamentação e motivação técnica consistente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR).

Compulsando o Estudo Técnico Preliminar nº 165/2025, o Termo de Referência nº 9/2026 e o próprio Edital nº 11/2025, constata-se a completa e absoluta ausência de justificativa para a escolha e a fixação da métrica de pontuação adotada no item 10.2 e seguintes. O ETP e o TR abordam premissas genéricas sobre a alienação de bens e a exigência de credenciamento, mas não apresentam nenhuma motivação técnica capaz de demonstrar por que o quantitativo de empregados (FGTS) ou o volume de vendas passadas agregariam valor à prestação do serviço da UFBA.

HELCIO KRONBERG
hirlene@kronbergleiloes.com.br
Tel: (41) 3233-1077 / (41) 9910-93380

O Tribunal de Contas da União exige de forma inflexível a motivação nas exigências editalícias:

<u>O Acórdão 1.417/2008 - Plenário (TCU) enfatiza:</u>

> *"Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica ou critérios de pontuação técnica, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado"*.

O tema desse julgado não é credenciamento, não achei que a relação é forte aqui. Entretanto, avaliar se a justificativa no ETP contempla o mínimo necessário, que é o argumento maior

Já no Acórdão 1370/2026 - TCU - Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus), o Tribunal declarou a ilegalidade da fixação de pontuação técnica sem balizas motivadamente justificadas, por violação direta aos princípios da motivação, do julgamento objetivo e da isonomia.

A ausência de fundamentação vicia insanavelmente o credenciamento.

Ainda que o credenciamento não seja licitação pelo critério de técnica e preço, os deveres de planejamento, motivação, pertinência e proporcionalidade permanecem plenamente aplicáveis.

No presente processo, o ETP limita-se a mencionar genericamente experiência, conhecimento de mercado, publicidade, valorização e liquidez como benefícios da contratação de um leiloeiro. Não apresenta justificativa específica para número de empregados, tempo de matrícula, montantes arrematados, faixas ou multiplicadores.

Também não há verdadeiro valor estimado da contratação. O ETP registra R$ 0,24, mas reconhece expressamente que se trata de valor fictício, inserido apenas porque o Compras.gov.br e o SIAFI não admitem lançamento em percentual ou valor igual a zero.

Não existe estimativa:

- do valor dos bens a serem alienados;
- do montante anual de alienações;
- da receita provável de comissão;
- da quantidade aproximada de lotes;
- das categorias dos bens;
- da complexidade logística;
- do valor médio de cada leilão.

O Termo de Referência prevê 12 unidades para bens móveis e 12 para semoventes, mas sem indicar o que representa cada unidade, quais bens deverão ser vendidos ou qual é o respectivo valor econômico.

É certo que a relação definitiva e a avaliação de cada bem poderão constar dos futuros editais dos leilões. A Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 11.461/2023 determinam que o edital de cada leilão contenha descrição, avaliação, localização e demais informações dos bens.

Contudo, sem ao menos uma estimativa ou descrição indicativa do universo patrimonial, é impossível justificar por que leilões anteriores de R$ 2 milhões ou R$ 4 milhões seriam paradigmas adequados para medir a capacidade necessária à UFBA.

A ausência dessas informações não é apenas falha formal. Ela retira o fundamento material da própria tabela de pontuação.

11. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE PARA O CREDENCIAMENTO

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 restringe a documentação de qualificação técnica à demonstração de experiência em serviços similares, disponibilidade de pessoal, instalações e equipamentos adequados, atendimento à legislação especial e registro no órgão profissional competente. As exigências devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto.

O Decreto nº 11.461/2023 não estabelece quantidade mínima de empregados, tempo mínimo de matrícula ou valor mínimo de leilões anteriores para credenciamento. O regulamento determina que a seleção do leiloeiro oficial seja realizada mediante credenciamento e fixa a comissão máxima de 5% a ser paga pelos arrematantes.

A capacidade necessária pode ser demonstrada por requisitos objetivos e suficientes, como:

- matrícula regular perante a Junta Comercial;
- inexistência de suspensão;
- atestado de realização satisfatória de leilão semelhante;
- disponibilidade de plataforma adequada;
- declaração de que dispõe dos recursos necessários;
- manutenção das condições de habilitação no momento da convocação.

Esses requisitos já constam, em essência, do Termo de Referência.

Não há justificativa para converter requisitos mínimos de capacidade em disputa classificatória fundada em características que a legislação profissional não exige.

. A Administração é quem define o critério mais adequado, não é você!
. Não há vedação ao uso da pontuação com base em critérios objetivos
. Sorteio só resolveria a isonomia, mas não garantiria a contratação mais vantajosa nem o melhor profissional 13

12. DO SORTEIO PÚBLICO COMO CRITÉRIO MAIS ADEQUADO AO CASO

O credenciamento é modalidade não excludente regida pelo art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Uma vez habilitados os profissionais e havendo condições uniformes de remuneração (limitadas aos 5% pagos pelo arrematante, conforme Decreto nº 11.461/2023), a ordem de convocação para a realização dos leilões deve ser definida por sorteio público ou rodízio equitativo e cego (art. 79, I e parágrafo único, Lei nº 14.133/2021).

O sorteio público, associado a rodízio efetivo, apresenta-se como solução mais adequada para o presente credenciamento porque:

- todos os participantes previamente habilitados possuem capacidade para executar o objeto;
- a remuneração é padronizada;
- não existe disputa de preços;
- a atividade principal é exercida pessoalmente;
- os critérios técnicos previstos não possuem fundamentação;
- a distribuição deve proporcionar igualdade de oportunidades;
- o cadastramento permanece aberto a novos interessados.

O sorteio não dispensa a qualificação técnica. Primeiro são habilitados apenas os profissionais que atendam integralmente aos requisitos legais e editalícios. A aleatoriedade incide exclusivamente sobre a ordem inicial de convocação entre pessoas igualmente aptas.

A orientação do TCE/SC admite expressamente o sorteio como forma objetiva de distribuição, desde que assegurada a alternância entre todos os habilitados.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 2.159/2024–Tribunal Pleno, suspendeu credenciamento de leiloeiro cuja ordem cronológica e cujo rodízio poderiam impedir a prestação isonômica pelos demais profissionais. A Corte destacou a necessidade de rodízio efetivo e minimamente razoável entre os credenciados.

A distribuição por sorteio/rodízio afasta favorecimentos e garante o cumprimento estrito do princípio da impessoalidade e do livre acesso, portanto, esse sistema assegura transparência, impessoalidade, auditabilidade, alternância e efetiva igualdade de oportunidades, sem estabelecer privilégios baseados em porte econômico ou antiguidade.

13. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;

b) a suspensão cautelar da aplicação dos itens 10.2 a 10.22 do Edital, na parte em que disciplinam pontuação, classificação e ordem de convocação;

c) o reconhecimento da ausência de motivação, pertinência e proporcionalidade dos critérios denominados "responsabilidade social", "tradição" e "técnico-operacional";

d) a exclusão do critério de quantidade de trabalhadores, por não guardar relação necessária com a capacidade pessoal do leiloeiro e por desconsiderar a possibilidade legal de terceirização das atividades-meio;

e) a exclusão do critério "tradição", por constituir preferência por antiguidade de matrícula incompatível com os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade;

f) a exclusão da pontuação baseada exclusivamente no valor bruto arrematado em leilões anteriores, diante da ausência de relação direta com o desempenho profissional e de correspondência com o objeto dimensionado pela UFBA;

g) a retificação do Edital para que a ordem inicial de convocação seja definida mediante **sorteio público, eletrônico, transparente e auditável**, seguido de rodízio efetivo entre todos os leiloeiros habilitados; Não existe regra para impor sorteio.
Acórdão 355/2022 fala da procedência à utilização da pontuação no credenciamento

h) a previsão expressa de que nenhum leiloeiro poderá ser novamente convocado antes que todos os demais integrantes do ciclo tenham tido oportunidade de prestar o serviço; Acho que faz sentido

j) a inclusão, no ETP e no Termo de Referência, de estimativa minimamente consistente do universo de bens, quantidade de lotes, valores envolvidos e complexidade dos futuros leilões, suficiente para justificar os requisitos de capacidade técnica;

k) subsidiariamente, caso a Administração pretenda manter algum sistema de pontuação, que sejam apresentados estudos técnicos específicos, memórias de cálculo e demonstração objetiva da pertinência de cada fator, com exclusão da antiguidade e do número de empregados, limitação dos pesos, eliminação dos saltos desproporcionais e garantia de alternância entre todos os credenciados;

l) a republicação do Edital e de seus anexos no PNCP, com a reabertura das oportunidades aos interessados, nos termos do item 7.5 do instrumento convocatório e do art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 11.878/2024;

m) a divulgação de resposta expressamente motivada, com o enfrentamento individualizado de todos os fundamentos apresentados.

Termos em que,
Pede deferimento.

HELCIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial
JUCEB nº 25/9609978

hb

PARECER Nº 4736/2026 - NULIC/CMP (12.01.10.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado eletronicamente em 11/08/2026 14:52)
RAMON DE ARAUJO SOARES
ADMINISTRADOR
NULIC/CMP (12.01.10.01)
Matrícula: ###644#7

*Visualize o documento original em https://sipac.ufba.br/public/documentos/ informando seu número: **4736**, ano: **2026**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **11/08/2026** e o código de verificação: **9dd4ef0f00***